ACÓRDÃO - AC00 - 1076/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/22655/2016/001
PROTOCOLO	: 2194423
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – RESGUARDO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PÚBLICAS – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial do município, em infringência ao prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, porquanto a mesma tem o objetivo de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à normal legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC01-9/2022**, proferido no processo **TC/MS 22655/2016.**

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, visando à reforma da deliberação Acórdão AC01 – 9/2022, proferida nos autos TC/22655/2016, nos seguintes termos:

> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2016 (1ª fase), realizado entre o Município de Bela Vista e a empresa Leonice A. de Magalhães - ME, constando como responsável o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:
>
> 4.1. Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.XXX.XXX-XX, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial do município, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
>
> (...)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl.10.

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 135205/2023 (fls. 17/20), opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a deliberação supra.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão, verifico que o recurso ora analisado preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS 98/2018 [1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para exclusão da penalidade de multa imposta ao mesmo.

O Acórdão AC01-9/2022, por decisão unânime, firmada nos termos do voto do Relator, declarou a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2016, regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UFERMS, em razão da publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial do município.

Nas razões apresentadas, o Gestor justificou que:

> (...) à época, o setor responsável pela publicação e remessa de toda documentação relativa a contratos passou por reajuste de pessoal, acarretando atraso nos envios. Após a readequação de pessoal, todos os procedimentos relacionados a publicações e remessas foram retomados, saneando, gradativamente, todas as pendências do setor, como bem podemos observar pela data de publicação do referido extrato contratual. Tendo em visa que a falha na conduta da municipalidade foi sanada, adequada e observada nos demais processos licitatórios à época dos fatos, requer que seja utilizada apenas a RECOMENDAÇÃO, uma vez que houve apenas atraso moderado. Ademais, o Município conduziu um extenso e competente processo de revisão dos seus procedimentos para atendimento das orientações desta Corte de Contas e a remessa extemporânea não prejudicou o interesse público de modo que uma recomendação seria uma medida justa e adequada.

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93[3], após assinatura do instrumento contratual, a Administração deve providenciar sua publicação na imprensa oficial em até 20 dias da data de sua assinatura. No presente caso, o contrato foi assinado na data de 30/05/2016 e a publicação deveria ocorrer até 27/06/2016, entretanto, a publicação ocorreu em 12/07/2016, assim, houve descumprimento à norma prevista junto à lei de contratações.

A respeito do assunto, colaciono o comentário do renomado professor Marçal Justem Filho, *in verbis*:

> [...] A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês da assinatura [...]. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais**.[4] (grifo nosso)

Em que pese as justificativas apresentadas, não deve ser alterado o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o Recorrente não trouxe nenhum documento que justifique a reforma da deliberação supra. Houve o descumprimento à norma e a aplicação da pena de multa é medida acertada.

Oportuno dizer que o atraso na publicação não invalidou o instrumento contratual, entretanto, deve responsabilizar o gestor uma vez que, conforme explica (GASPARINI, 2002)[5] cabe ao administrador público desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público que é titular. Reconhece-se nessa atuação um dever do agente público. As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal.

Assim sendo, não vislumbro razões capazes de afastar a multa aplicada. Além do mais, a mesma tem o objetivo de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à normal legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, pelo que a multa incidente em razão da publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial do município deve ser mantida.

[3] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 6.ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 518.

[5] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC01-9/2022, proferido no processo **TC/MS 22655/2016.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX /MFGM